



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.637 - DF (2015/0172446-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SERGIO ATHAYDE ROCHA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARANTES JUNIOR
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVADO : AYLTON GOMES MARTINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu que "o documento de fl. 47 comprova que a propriedade do veículo nunca esteve em nome do embargante". Dessa forma, a alteração de tal conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.637 - DF (2015/0172446-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SÉRGIO ATHAYDE ROCHA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por SERGIO ATHAYDE ROCHA, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. PROCURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Dispõe o código civil em seu art. 661, §1º que a procuração que deseje outorgar poderes além dos ordinários depende de poderes especiais e expressos.

2. No direito processual civil, preferiu o legislador atribuir o ônus probatório a cada uma das partes, ou seja, genericamente cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor ou constitutivos de seu direito, conforme preceitua o artigo 333 do Código de Processo Civil.

3. *In casu*, a procuração acostada aos autos não tem o condão de comprovar a propriedade do veículo em nome do embargante.

3. Recurso conhecido e não provido" (fl. 144e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido deixou de enfrentar matéria imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 1.228 do Código Civil, pois, "a procuração anexada à fl. 20 dos autos ao estabelecer que o outorgado poderia 'vender, ceder, onerar, transferir ou de qualquer forma alienar a quem quiser, o dito veículo (...); dirigir o veículo em todo o território nacional', conferiu ao recorrente todos os direitos/poderes inerentes ao proprietários, quais sejam, usar, gozar e dispor da coisa" (fls. 176/177e).

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu que "a procuração acostada à fl. 20 e o documento de transferência de fl. 21 não têm o condão de comprovar a propriedade do veículo em nome do embargante" (fl. 148e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 243/244e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A r. decisão agravada quanto a violação apontada ao art. 535, II, do CPC pontuou que:

"No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte."

Verifica-se que a r. decisão agravada não enfrentou efetivamente as razões expostas no agravo no recurso especial se limitando a apresentar o argumento genérico e evasivo de que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara sobre a questão, não estando, outrossim, o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pela parte.

Com efeito, houve flagrante violação ao art. 535, II, do CPC, pois, não obstante a interposição na origem dos embargos de declaração o TJDF não se pronunciou (expressamente) sobre os poderes previstos no art.

1.228 do Código Civil (usar, gozar e dispor da coisa) em cotejo com os poderes outorgados na procuração anexada à fl. 20 (“vender, ceder, onerar, transferir ou de qualquer forma alienar a quem quiser, o dito veículo(...); dirigir o veículo em todo o território nacional”), merecendo, portanto, ser reformada a r. decisão agravada.

A propósito, cito novamente o conteúdo dos embargos de declaração apresentados no TJDF (fl. 139/141), verbis:

“*Data máxima venia*, há contradição no julgado porquanto a procuração anexada à fl. 20 dos autos confere ao embargante todos os direitos/poderes inerentes ao proprietário, quais sejam:

, tais como: “vender, ceder, onerar, transferir ou de qualquer forma alienar a quem quiser, o dito veículo (...); dirigir o veículo em todo o território nacional”.

Assim, verifica-se que a procuração anexada à fl. 20 atribuiu ao embargante (expressamente) todos os poderes de proprietário previstos no art. 1.228 do Código Civil, **verbis**:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.(grifamos) Desse modo, o v. acórdão embargado ao afirmar que “A procuração em apreço é mero instrumento de mandato” incorreu em contradição, pois, os poderes constantes na procuração de fl. 20 (vender, ceder, alienar e dirigir o veículo) se enquadram no disposto no art. 1.228 do CC, constituindo (juntamente com o comprovante de transferência bancário de fl. 21) meio apto a comprovar a alienação e propriedade do veículo.”

Assim, ao contrario do que assentou a r. decisão agravada houve (sim) violação ao art. 535, II, do CPC, pois, a prestação jurisdicional não foi dada na medida da pretensão deduzida e não houve o efetivo enfrentamento das questões levantadas, devendo o presente agravo ser provido a fim de viabilizar a análise do recurso especial a respeito da violação apontada.

(...)

Portanto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a r.decisão agravada, submetendo-se o recurso especial para julgamento colegiado pela 2ª Turma do STJ.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A r. decisão agravada, também, inadmitiu o recurso aplicando a Súmula 07 do c. STJ, *verbis*:

“Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu que “a procuração acostada à fl. 20 e o documento de transferência de fl. 21 não têm o condão de comprovar a propriedade do veículo em nome do embargante” (fl. 148e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.”

Primeiramente, cabe esclarecer que é fato notório em qualquer Tribunal do País (Inclusive no STJ) que a procuração outorgada em cartório têm o condão de comprovar a propriedade do veículo, revelando-se teratológica qualquer decisão judicial que firme entendimento em sentido contrario. Portanto, a decisão do Eg. TJDFt merece ser revista por esta Corte, conforme as razões a seguir aduzidas.

Com efeito, a aplicação da Súmula 07/STJ está equivocada, porquanto é plenamente possível, em sede de recurso especial, a reavaliação do material probatório examinado pelo Tribunal de origem, sem que haja afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ, conforme tem decidido (reiteradamente) esta Colenda Corte, *verbis*:
(...)

Portanto, verifica-se que o c. STJ não encontra-se proibido de fazer uma releitura do v. acórdão regional, enfrentando (efetivamente) o tema debatido, não representando a reavaliação do material probatório examinado pelo Tribunal de origem afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ.

O v. acórdão recorrido (do TJDFt) negou vigência ao art. 1.228 do CC porquanto a procuração anexada à fl. 20 dos autos ao estabelecer que o outorgado poderia “vender, ceder, onerar, transferir ou de qualquer forma alienar a quem quisesse, o dito veículo (...); dirigir o veículo em todo o território nacional”, conferiu ao agravante todos os direitos/poderes inerentes ao proprietário, quais sejam, usar, gozar e dispor da coisa, *verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.(grifamos)

Desse modo, o v. acórdão do TJDFt ao afirmar que “A procuração em apreço é mero instrumento de mandato” negou vigência ao art. 1.228 do CC, pois, os poderes constantes na procuração (vender, ceder, alienar e dirigir o veículo) se enquadram no disposto no art. 1.228 do CC, constituindo (juntamente com o comprovante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência bancário de fl. 21) meio apto a demonstrar propriedade do veículo.

(...)

Portanto, deve ser afastado o óbice da súmula 07 do STJ, pois, A PROCURAÇÃO É MEIO APTO A PROVAR A PROPRIEDADE DE VEÍCULO (REsp 961.969), merecendo ser conhecido e provido o presente recurso para viabilizar a análise do recurso especial pela violação ao art. 1.228 do CC e pela divergência jurisprudencial apontada.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO O agravante fundamentou o recurso especial de fls. 150/162 na divergência jurisprudencial, consignando que:

(...)

Contudo, a r. decisão agravada simplesmente deixou de enfrentar a divergência jurisprudencial demonstrada no Recurso Especial, aplicando indevidamente a súmula 07/STJ.

Assim, deve o presente agravo ser provido para que o STJ analise (efetivamente) a divergência jurisprudencial apontada no REsp.

(...)" (fls. 249/260e).

Por fim, requer "seja provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, conforme as razões acima aduzidas, admitindo-se o processamento do Recurso Especial antes interposto, afastando-se o óbice da Súmula 07/STJ" (fl. 260e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.637 - DF (2015/0172446-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é de se afirmar que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente e de modo completo todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Na origem, o autor propôs Embargos de Terceiros, em face do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em razão de constrição de bem oriundo de Ação de Improbidade Administrativa, em que alega ser o real proprietário do bem objeto da penhora, e portanto, requer a desconstituição da constrição sobre tal bem.

Em relação à propriedade do veículo penhorado, asseverou o acórdão recorrido, **in verbis**:

"PROPRIEDADE E POSSE DO VEÍCULO:

A apelante alega que exerce a posse do veículo desde a assinatura do instrumento de procuração (04/01/2011). Ressalta que o pagamento do veículo ocorreu no mesmo momento, conforme faz prova o documento de fl. 21.

Aduz que a procuração consubstanciada em instrumento público, com amplos poderes, faz presumir a transferência de propriedade.

Em que pesem os argumentos lançados na apelação, tem-se que a irresignação não pode prosperar.

A procuração acostada à fl. 20 e o documento de transferência de fl. 21 não têm o condão de comprovar a propriedade do veículo em nome do embargante.

Assim, revela-se que o posicionamento externado no *decisum* encontra-se escorreito, razão pela qual colho como razão de decidir, *in verbis*:

"Como se sabe, a propriedade de bem móvel é transferida pela simples tradição, prescindido de forma especial para sua consecução. Isso não obstante, a, mera alegação de transferência de domínio de automóvel não é suficiente para esse efeito. Mostra-se imprescindível, com efeito, a comprovação de elementos fáticos suficientes para corroborar as alegações do embargante, nos sentido de que realmente é o proprietário do veículo ora objeto de constrição.

O instrumento de Procuração de fl. 20 evidencia que Aylton Gomes Martins outorgou mandato para Sérgio Athayde Rocha, Michelle' Nunes Faleiro Rocha e Carlos Henrique Alves (despachante) com poderes para "vender, ceder, onerar, transferir, ou de qualquer forma alienar a quem quiser, o dito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, pelo preço igual ou superior a R\$ 39.000,00 (".A Procuração, dessa forma, não indica que o veículo foi alienado ao embargante, mesmo porque confere poderes também a outras duas pessoas, sendo uma delas, inclusive, um "despachante". Ou seja, os mandatários receberam poderes apenas para alienar o veículo e não há nos presentes autos qualquer comprovação de que essa alienação tenha sido efetuada, o que certamente legitimaria o eventual adquirente a buscar a providência jurisdicional ora em exame nos presentes autos.

No mais, o comprovante de depósito do valor de R\$ 52.480,00, feito pela SARVEL Veículos Ltda em favor de Aylton Gomes Martins (fl. 21) também não se presta para comprovar a alegada alienação. Nesse particular, destaque-se que o embargante diz que o referido depósito foi referente a compra do veículo ora constricto (Fiat 500) e outro que pertencia à esposa de Aylton Gomes Martins sem, no entanto, esclarecer qual o outro veículo que teria sido alienado, tampouco os respectivos valores do negócio afirmado.

Assim sendo, o pedido do embargante não pode ser acolhido." (grifo nosso).

Ademais, o documento de fl. 47 comprova que a propriedade do veículo nunca esteve em nome do embargante.

Ressalte-se que não se trata o caso dos autos da procuração conhecida por *in rem suam*, isso porque esse tipo de procuração tem cláusula de irrevogabilidade, irretratabilidade e isenção de prestação de contas o que retiraria as características do mandato.

A procuração em apreço é mero instrumento de mandato, que dispõe como o mandatário deve agir com relação ao bem, não exorbitando a administração ordinária que dispõe o art. 661, § 1º do Código Civil.

Assim, restou patente nos autos que o embargante/apelante não conseguiu comprovar que detém a propriedade do veículo objeto de penhora da execução (fatos constitutivos do seu direito), razão pela qual seu recurso não deve ser deferido.

(...)" (fls. 148/149e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir se o embargante é o verdadeiro proprietário do veículo objeto da penhora, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ressalte-se, outrossim, que a incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0172446-5

AgRg no
AREsp 744.637 / DF

Números Origem: 00587766720138070001 20110110268870 20130110587768 20130110587768AGS
5877682013

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ATHAYDE ROCHA
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
CARLOS ALBERTO ARANTES JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : AYLTON GOMES MARTINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO ATHAYDE ROCHA
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
CARLOS ALBERTO ARANTES JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : AYLTON GOMES MARTINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora